

1- INTENÇÃO DE RECURSO:

Empresa não atendeu requisitos de habilitação

2- RECURSO :

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Oficial do TRE RN
Ref. Pregão nº 014/2019
Processo Administrativo Eletrônico nº 2288/2019-TRE/RN

DAKAR ENGENHARIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.403.846/0001-99, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que aceitou a proposta de preços e a habilitou a empresa GM ENGENHARIA EIRELE, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões abaixo aduzidas.

DAS RAZÕES DO RECURSO DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 24/07/2019, no prazo mínimo de 20 minutos contados após a declaração do vencedor do pregão em questão. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 29/07/2019, até às 23:59, segunda-feira, sendo, portanto, tempestivo.

DO MÉRITO

DO NÃO CUMPRIMENTO À PARTE DO ITEM 8 DO ANEXO I DO EDITAL

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou. Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade. Nos termos do item 8.2 do Anexo I do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar Atestados de Capacidade Técnica operacional e profissional, conforme segue:

8.2.2 Para atendimento à qualificação técnico-operacional: atestados de capacidade técnica, acompanhado da ART ou RT correspondente, que comprovem que o licitante executou para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

a) execução de pintura em edificação comercial ou industrial com área mínima de 100,00 m² (cem metros quadrados), engenheiro civil ou arquiteto.

8.2.3 Para atendimento à qualificação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissionais de nível superior, ARQUITETO OU ENGENHEIRO, reconhecidos pelo CREA ou CAU, detentores de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados junto ao CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços relativos a:

a) execução de pintura em edificação comercial ou industrial com área mínima de 100,00 m² (cem metros quadrados), engenheiro civil ou arquiteto. Ocorre que, em literal afronta ao que dispõe o Edital, a empresa GM ENGENHARIA não apresentou os documentos relativos ao item 8.2.2 e, mesmo assim teve sua proposta aceita. O TRF-1 entende ser ilegal a decisão que não respeita a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, senão vejamos: LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECRETO-LEI 2.300/86. 1. É ilegal a habilitação de licitante que não cumpriu a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, a qual se encontra prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86. 2. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 25 em causa estabelece em que, conforme o caso, consistirá a documentação relativa à capacidade técnica. 3. Portanto, essas normas não podem ser olvidadas na habilitação dos licitantes, sob pena de ilegalidade. 4. Remessa oficial improvida. (TRF1 - REO 6710 MG 94.01.06710-4. Terceira Turma Suplementar)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. 1. Inviável a concessão de tutela antecipada para fins de considerar habilitada empresa licitante que não apresenta prova inequívoca de sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. No caso, não demonstrou a agravante experiência

em executar serviços de suporte a sistemas operacionais compatíveis com o exigido no certame. 2. Caso em que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica, que descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital. 3. Documento posteriormente oferecido, com o escopo de esclarecer e complementar o atestado anterior não pode ser considerado, visto que o objeto contratual nele descrito é totalmente distinto daquele anteriormente apresentado. 4. Cabe ao licitante apresentar os documentos exigidos no certame. Ademais, no caso, embora haja a Administração exercido sua faculdade de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório em prol da Agravante, o documento posteriormente por ela oferecido com essa finalidade (esclarecer e complementar o atestado anterior), mostrou-se inservível, por descrever o objeto contratual de forma contraditória com o atestado anteriormente oferecido. 5. Encontra-se suficientemente fundamentada a decisão administrativa que negou seguimento ao recurso interposto contra o resultado do pregão presencial, pois nela foram enfrentados todos os argumentos da empresa agravante, adotando, ainda, extenso e abrangente parecer da área técnica da Caixa Econômica Federal. 6. Agravo interno a que se nega provimento. Veja também: RESP 361.736, STJ RMS 17.658, STJ REO 2000.39.00.014249-8, TRF1 (TRF1 - AGTAG 31189 DF 2008.01.00.031189-1. Quinta Turma) Portanto, observa-se um equívoco ao aceitar e habilitar a empresa GM ENGENHARIA EIRELE, tendo em vista a falta de atendimento ao que dispõe o edital, no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica, constituindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

DO BALANÇO INCOMPLETO APRESENTADO

Embora, o referido edital, não ter previsão para que a empresa licitante apresente o balanço patrimonial, este não pode ser desprezado tendo em vista o que Dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Destarte, não é possível obter informações sobre a situação econômico-financeira da referida empresa.

DA COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCAIS E DO BDI

a) Outra irregularidade observada na proposta de preços da empresa GM ENGENHARIA é quanto ao quadro de encargos sociais apresentado. Este se encontra em desacordo com o art. 13, § 3º da Lei Complementar nº 123/06, em que, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES Nacional, ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. Uma vez que o orçamento apresentado inclui as referidas contribuições não tendo obrigação de recolher, pode deduzir aumento do lucro.

b) Na composição do BDI foram apresentadas as alíquotas de PIS 0,65%, ISS 3,00% e COFINS 3,00%. Acontece que, para que se possa averiguar a veracidade dessas informações é preciso apresentar um demonstrativo de apurações e com o faturamento dos últimos 12 meses se calcular as referidas alíquotas, de acordo com o art. 18 e Anexo IV da Lei Complementar nº 123/06.

Portanto, tendo em vista tamanhas irregularidades na proposta de preços apresentada pela empresa GM ENGENHARIA EIRELE, esta não deveria ter sua proposta aceita, como o foi, devendo, portanto, o Pregoeiro reconsiderar a decisão, recusando a proposta e inabilitando a mencionada empresa, passando à análise das próximas propostas, até a que esteja de acordo com o estipulado no Edital.

DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Pregoeiro do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para INABILITAR a empresa GM ENGENHARIA EIRELE, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

Pede deferimento.
Natal, 26 de julho de 2019.

DAKAR Jose Engenheiro Sócio Diretor	Eriberto Civil	ENGENHARIA Vicente CREA	LTDA Filho 211019257-7
----------------------------------------------	-------------------	-------------------------------	------------------------------

3- CONTRA RAZÃO :

INICIALMENTE AO ANALISAR O RECURSO APRESENTADO, VISLUMBRAMOS QUE NÃO HA PROCEDÊNCIA VISTO QUE O EDITAL DO CERTAME É BEM CLARO, COMO SEGUE ABAIXO TRANSCRITO:

8

CAPACITAÇÃO

TÉCNICA

8.2 Dessa forma, será exigida da empresa licitante que propuser o melhor preço, para fins de assinatura do contrato decorrente desse certame licitatório, a apresentação de comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência.

DESSA FORMA CABE RESSALTAR, QUE O SOLICITADO ATÉ O PRESENTE MOMENTO FOI ENVIADO E APROVADO PELO ÓRGÃO CONTRATANTE, NÃO DEIXANDO QUALQUER MARGEM PARA IMPUGNAÇÃO.

INFORMAMOS TAMBÉM, QUE A DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, QUANDO SOLICITADA NO SEU DEVIDO MOMENTO, CONFORME EDITAL DO CERTAME, SERÁ ENVIADA, TANTO A CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL QUANTO A OPERACIONAL, DIRIMINDO QUALQUER ENTENDIMENTO ADVERSO DAS LICITANTES CONCORRENTES.

POR ESTAS RAZOES PEDIMOS INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA DAKAR ENGENHARIA LTDA.

SOLICITAÇÃO

Trata-se de Recurso impetrado pela EMPRESA DAKAR contra a decisão deste Pregoeiro de aceitar as planilhas apresentadas pela Empresa GM ENGENHARIA.

Antes de proceder a análise jurídica do recurso, SOLICITO auxílio contábil à Comissão Técnica Contábil do TRE/RN (Portaria nº 245/2017 - DG) no que tange plausibilidade das alegações trazidas nas razões recursais:

DA COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS E DO BDI

a) Outra irregularidade observada na proposta de preços da empresa GM ENGENHARIA é quanto ao quadro de encargos sociais apresentado (fls. 426). Este se encontra em desacordo com o art. 13, § 3º da Lei Complementar nº 123/06, em que, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES Nacional, ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. Uma vez que o orçamento apresentado inclui as referidas contribuições não tendo obrigação de recolher, pode deduzir aumento do lucro;

b) Na composição do BDI (fls. 414) foram apresentadas as alíquotas de PIS 0,65%, ISS 3,00% e COFINS 3,00%. Acontece que, para que se possa averiguar a veracidade dessas informações é preciso apresentar um demonstrativo de apurações e com o faturamento dos últimos 12 meses se calcular as referidas alíquotas, de acordo com o art. 18 e Anexo IV da Lei Complementar nº 123/06.

Natal, 30/07/2019.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro

4. ANÁLISE DA COMISSÃO TÉCNICA CONTÁBIL

Instada a se pronunciar acerca do alegado pela Empresa recorrente sobre o que foi informado pela recorrida quanto à COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS E DO BDI (fls. 484 e 486), a Comissão Técnica Contábil (Portaria nº 245/2017 - DG) assim se pronunciou (*sic*):

PROTOCOLO N° 2288/2019 - PAE

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de manutenção na edificação que abriga o Fórum Eleitoral de Macaíba/RN.

PREGÃO:

14/2019

Publicado no DOU em 17/05/2019

RESULTADO POR FORNECEDOR: Habilitada a empresa GM ENGENHARIA EIRELI

RECORRENTE: DAKAR ENGENHARIA LTDA - ME

Vieram os autos para esclarecimento quanto ao Recurso impetrado pela empresa DAKAR ENGENHARIA LTDA - ME, no que tange à plausibilidade das alegações trazidas nas razões recursais.

DA QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA HABILITADA.

Inicialmente, cabe evidenciar que, em consulta ao site da receita federal, <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>, a empresa GM ENGENHARIA EIRELI está cadastrada na situação de OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL desde 17/07/2015. Embora, o Comprovante de Inscrição Estadual do Contribuinte, fls. 450, emitido em 29/05/2019, apresente situação BAIXADO.

A licitante está cadastrada com atividade principal relacionada com construção de edifícios, Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE 4120-4/00,

portanto, enquadrada no Anexo IV do SIMPLES Nacional, em conformidade com o disposto § 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar 123, cuja alíquota do imposto devido é calculada com base no valor do faturamento da empresa.

DO RECURSO

Pede a Recorrente que seja reformada a decisão do Pregoeiro para INABILITAR a empresa GM ENGENHARIA EIRELE, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

Das Contra-Razões.

DA COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCAIS E DO BDI

a) *Outra irregularidade observada na proposta de preços da empresa GM ENGENHARIA é quanto ao quadro de encargos sociais apresentado. Este se encontra em desacordo com o art. 13, § 3º da Lei Complementar nº 123/06, em que, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES Nacional, ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.*

Uma vez que o orçamento apresentado inclui as referidas contribuições não tendo obrigação de recolher, pode deduzir aumento do lucro.

b) *Na composição do BDI foram apresentadas as alíquotas de PIS 0,65%, ISS 3,00% e COFINS 3,00%. Acontece que, para que se possa averiguar a veracidade dessas informações é preciso apresentar um demonstrativo de apurações e com o faturamento dos últimos 12 meses se calcular as referidas alíquotas, de acordo com o art. 18 e Anexo IV da Lei Complementar nº 123/06.*

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SIMPLES NACIONAL.

O Simples Nacional (SN), regime tributário que enquadra organizações cujo teto de faturamento anual seja de até 4,8 milhões, desde a sua criação, em 2006, tem beneficiado muitas empresas uma vez que simplifica o processo de apuração tributária.

A Lei Complementar nº 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seu artigo 13, § 3º, trata do recolhimento mensal dos impostos devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

QUANTO AOS IMPOSTOS QUE COMPÕEM O BDI – Benefícios e Despesas Indiretas.

O índice BDI na Construção Civil é um elemento orçamentário que orienta a composição do preço de venda adequado, levando em conta os custos indiretos.

O objetivo é garantir às empresas um bom custo global e a cobrir as despesas da administração central, custos financeiros, impostos, garantias, seguros, tributos e a margem de incerteza.

Abaixo, estão descritos os tributos que compõem o BDI:

PIS/PASEP.

O Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) são financiados pelos tributos arrecadados junto às empresas, e utilizados para pagar o seguro-desemprego. Prestadores de serviços enquadrados no regime do Simples Nacional pagam alíquotas do PIS/PASEP que variam entre **0,24% e 0,57%**.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS).

De acordo com o artigo 13, inciso VIII da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, o recolhimento mensal do ISS faz parte do regime tributário do Simples Nacional. Em razão disso, a pessoa jurídica que for optante por esse regime de tributação ao se identificar como prestador de serviço no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D), constante da plataforma do Simples Nacional, e declarar o valor das receitas que obteve em razão da realização de alguma dessas atividades, verificará a realização automática, por esse sistema, do cálculo do valor do ISS incidente sobre essas receitas, conforme as regras prescritas pela legislação nacional, com alíquotas que variam entre **2,00% e 5,00%**, em função do valor do faturamento da empresa.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS).

COFINS é uma contribuição aplicada sobre o faturamento bruto que tem como o objetivo financiar a Seguridade Social, como a Previdência Social, Assistência Social e Saúde Pública. Existem dois regimes de COFINS: o regime cumulativo e o regime não cumulativo. Para as empresas que adotam o sistema de lucro presumido, a COFINS se enquadra no regime cumulativo, com alíquota de 3% sobre a receita bruta.

As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional pagam Cofins com alíquotas entre 1,28% e 2,63%, a depender do faturamento da empresa.

DOS FATOS.

a) A empresa GM ENGENHARIA apresenta sua proposta, no valor de R\$ 43.500,00 conforme documentos anexos, fls. 412 a 429.

A planilha de custos apresentada pela licitante, fls. 426, no quadro das taxas dos encargos sociais, Tabela A, está composta por todas as alíquotas regulares, não se beneficiando da condição de optante pelo SIMPLES NACIONAL, motivo do questionamento da empresa recorrente, competindo em condição isonomica com as demais empresas.

b) Na mesma linha de raciocínio, no quadro da composição do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, fls 414, foram apresentadas as alíquotas de PIS 0,65%, COFINS 3,00% e ISS 3,00%, como se a empresa apurasse o lucro pelo regime tributário do Lucro Presumido.

DA ANÁLISE.

Considerando tratar-se de matéria tributária, esta Comissão recorreu ao apoio da empresa Gestão Tributária, com a qual este Tribunal mantém contrato para consultas sobre o tema, utilizando a ferramenta **GT Fácil**.

GT Fácil é um poderoso recurso de pesquisa desenvolvido para orientar empresas e entidades públicas e privadas na tomada de decisões em relação à tributação de seus contratos. **A ferramenta oferece informações relevantes, de maneira objetiva, sobre a incidência das retenções e encargos relativos ao INSS, IRRF, Contribuições Sociais (CSLL, PIS/Pasep e Cofins) e ISS.**

Em resposta à consulta, a empresa apresentou sua análise e argumentos que passamos a discorrer:

Primeiramente, cabe salientar que a contratação objeto do processo licitatório, envolve uma obra de construção civil, o que é permitido às empresas optantes do Simples Nacional executarem de forma regular.

Por esse motivo, sua tributação deve ocorrer na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, razão pela qual as

seguintes conclusões podem ser extraídas, do ponto de vista estritamente tributário:

- a) a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) incide normalmente sobre a folha de salários dos optantes do Simples Nacional que executam atividades submetidas ao Anexo IV da LC 123/2006. Isto é, as empresas que exercem atividades do Anexo IV devem recolher a CPP de 20% sobre sua folha de salários, mais o percentual relativo ao RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), como se fosse uma empresa normal (do Lucro Real ou Presumido).*
- b) Como optante do Simples, a empresa está isenta das contribuições para outras entidades (SESI, SENAI, INCRA, etc.) que incide sobre a folha de salários das pessoas jurídicas em geral.*
- c) No cálculo do BDI a licitante indicou percentuais de PIS, COFINS e ISS aplicáveis às empresas do Lucro Presumido, uma vez que no Simples Nacional os custos correspondentes à soma dos referidos tributos jamais irá coincidir com os referidos percentuais, especialmente considerando o método de cálculo válido a partir de 2018, com as alterações promovidas pela LC 155/2016.*

CONCLUSÃO

Opina a empresa consultada, e considerando ser coerente na ótica contábil, que *a empresa que é tributada pelo regime simplificado deve apresentar sua planilha de composição de custos em conformidade com o que está previsto para tais empresas.*

Ademais, este entendimento não se aplica na hipótese em que o objeto da licitação envolve atividades vedadas aos optantes do Simples Nacional, como seria o caso de serviços envolvendo cessão ou locação de mão de obra (exceto para limpeza,

vigilância ou obra de construção civil), pois estas seriam obrigadas a apresentar suas planilhas como se não optantes fossem e se desvincular do regime um mês após contratadas, posicionamento já definido em Acórdãos TCU (797/2011 e 341/2012).

Quanto ao procedimento licitatório, deve se atentar para os princípios constitucionais gerais da Administração Pública, como os princípios da legalidade, da igualdade, assim como princípios específicos como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo, tomando como foco o valor global do objeto licitado e a qualificação da melhor proposta.

Portanto, as providências a serem adotadas pelo órgão no tocante à condução do processo licitatório são aspectos relacionados às normas de direito administrativo, razão pela qual recomendamos a consulta ao setor de assessoria jurídica do órgão, a fim de obter uma orientação em consonância com a legislação pertinente (especialmente a Lei nº 8.666/93) e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

À Comissão de Licitação para as devidas considerações.

Natal, 8 de agosto de 2019.

Lindaci de Albuquerque Maranhão da Silva
Comissão Técnica Contábil

Sinval de Andrade Vasconcellos
Comissão Técnica Contábil

5. ANÁLISE DO PREGOEIRO

Acerca do alegado pela recorrente de que a Empresa GM ENGENHARIA não cumpriu o item 8 do Anexo I do Edital, vislumbro que tal assertiva não merece prosperar, visto que o próprio Edital previu em seu subitem 8.2 do Termo de Referência (anexo I do Edital), sem haver qualquer impugnação contrária, que a CAPACITAÇÃO TÉCNICA do licitante vencedor será exigida para fins de assinatura do respectivo contrato, pois, de tão simples o serviço objeto desta licitação, a exigência dessa capacitação em momento prévio iria tão somente prejudicar a celeridade da licitação.

Faz necessário alertar que a postergação da análise da capacidade técnica da Empresa para fins de assinatura do contrato não a exime de cumprir as condições de habilitação, mas apenas adia o momento dessa análise.

Importa informar que a própria jurisprudência trazida pelo recorrente trata de exigência de habilitação técnica estabelecida no instrumento convocatório. Ocorre que o momento da análise da habilitação a Empresa sequer aconteceu, haja vista que a apresentação da documentação correspondente e a respectiva análise será realizada, oportunamente, em vistas à assinatura do contrato, conforme a previsão supracitada. Portanto, não há que se falar, por ora, que a Empresa GM ENGENHARIA atende ou não a capacidade técnica exigida no Edital.

No que concerne ao alegado pela recorrente de que a recorrida não atendeu ao previsto no Art. 31 da Lei nº 8.666/1993 e que ofertou BALANÇO PATRIMONIAL incompleto, como a própria recorrente informa, não há previsão no Edital para documento. Acrescento ainda que o rol previsto neste dispositivo citado é exaustivo e determina o limite legal imposto à Administração Pública quanto ao rol de possíveis documentos a solicitar, não uma necessária obrigação da Administração Pública exigir todos os que ali constam nem da Empresa apresentar, em especial em processos licitatórios menos complexos, tais quais os que podem ser licitados na modalidade pregão e que sequer tem essa previsão no Edital em apreço.

Nesse diapasão, temos o previsto no §1º do Art. 32 da mesma lei, em que prevê que a Administração poderá dispensar da documentação prevista nos arts. 28 a 31. Tal entendimento é aceito no TCU, conforme consta no Voto do Ministro Benjamin Zymler no Acórdão nº 52/2014 - Plenário do TCU:

33. Segundo o art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993, também aplicável ao pregão, por interpretação extensiva e ante o seu caráter simplificado, a documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte. Desse modo, considerando o permissivo legal supramencionado; a competência discricionária da Administração de instituir as regras do certame dentro das balizas da lei; e a ideia do princípio da isonomia de "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam", não vislumbro ilegalidade na cláusula em comento.

Por fim, quanto as alegações da recorrente de que houve irregularidade da COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS E DO BDI apresentada pela Empresa recorrida, posto que, por ser optante pelo SIMPLES Nacional ela apresentou planilhas de Encargos Sociais e BDI contemplando contribuições e alíquotas a mais do que ela efetivamente teria que pagar; entendo que essa aparente irregularidade não tem o condão de causar a recusa da proposta da Empresa recorrida, senão vejamos:

- a) As Empresas podem, a qualquer tempo, se desvincular do SIMPLES NACIONAL, fato em que, em princípio não traria quebra na isonomia entre os licitantes pois tal opção não traz benefícios na fase de aceitação das propostas. E, em acontecendo tal situação, teria a Empresa recorrida a obrigação de apresentar as alíquotas de PIS, ISS e CONFINS em seus valores "máximos". Logo, ao apresentar a sua planilha de custos com tais valores máximos, a recorrida não tem qualquer benefício tributário perante os demais licitantes, nem estaria incorrendo em irregularidade, em especial, considerando que o valor global proposto não sofreria alteração a maior;
- b) A declaração que consta na planilha quanto a contribuição da Empresa recorrida para entidades privadas de serviço social e de formação social vinculadas ao sistema sindical, por não ser obrigatória devido a sua opção pelo SIMPLES NACIONAL, não traz também nenhuma vantagem ou distorção que enseje a vantagem perante os demais licitantes que viesse a quebrar a isonomia necessária;
- c) Como a própria Empresa recorrente alega, para averiguar se as alíquotas de PIS, ISS e COFINS apresentadas pela recorrida, seria necessário "apresentar um demonstrativo de apurações e com o faturamento dos últimos 12 meses" para atestar a veracidade dessas informações. Ocorre que não há exigência no Edital a esse respeito, nem existe qualquer quebra na isonomia das propostas que tornasse necessária tal averiguação;
- d) Por fim, resta ressaltar que as planilhas apresentadas tem cunho meramente instrumental, haja vista o previsto na própria norma da IN 5/2017. Entender de forma diversa, equivaleria a se admitir que a planilha de custos e formação de preços tem papel fundamental em um certame, quando, em verdade, ela tem caráter acessório, apenas instrumental.

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação (IN 5/2017 – Anexo VII, p. 62);

É pacífica a jurisprudência no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002; e Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006 – todos do Plenário) no sentido de que a **planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário**, numa licitação em que o critério de avaliação/julgamento da proposta é o de MENOR VALOR GLOBAL. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Colaciono, ao final, jurisprudências do TCU que nortearam a presente decisão (grifos nossos):

Acórdão nº 2546/2015 – Plenário.

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

6. DECISÃO

Destarte, ao verificar as razões do recurso da recorrente, as contrarrazões da recorrida, a análise realizada pela Comissão Técnica Contábil; bem como os ditames legais contemplados no Edital, na IN SLTI-MP nº 5/2017, na Lei nº 8.666/1993 e sem esquecer a jurisprudência do TCU, entendo que o recurso impetrado pela Empresa DAKAR ENGENHARIA é tempestivo por ter sido apresentado no prazo legal, e, no mérito, improcedente, razão pela qual mantenho a decisão atacada pelo recurso sob análise.

Natal, 13/08/2019.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
PREGOEIRO (Portaria nº 114/2019-DG)